

### REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DO PREGOEIRO - ANULAÇÃO DO PREGÃO

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2022 – PROCESSO 62/2022

#### JUSTIFICATIVA

O Município de Marliéria/MG, neste ato representado pela Pregoeira, Sra. Andréa Aparecida Quintão Fortunato e Equipe de Apoio nomeada pela portaria nº 39/2022, de 27 de julho de 2022, vem apresentar sua justificativa e recomendar a ANULAÇÃO do pregão em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

- **OBJETO DO PREGÃO:** Contratação de empresa especializada para coleta de resíduos sólidos domiciliares por meio de locação de 01 caminhão compactador de lixo com motorista no município de Marliéria e Distrito de Cava Grande

#### DAS PRELIMINARES

O Pregão Presencial em epígrafe, teve sua sessão agendada e assim realizada no dia 13/09/2022 às 8h30min. conforme ata da sessão pública constante nos autos do processo página 303.

Após credenciamento, e assim abertura das propostas, tão logo ia abrir a fase de lance houve manifestação da licitante COOPERATIVA MUNIDIAL DE TRANSPORTE DE TODA NATUREZA LTDA, quanto a exequibilidade da proposta melhor classificada, sendo assim, esta Pregoeira e Comissão de Pregão orientados pelo departamento jurídico e de acordo com o item 25.6 do Edital, optou-se por abrir diligência para que a licitante melhor classificada apresentasse planilha de composição de custos detalhada.

#### DOS FATOS

Diante do objeto pretendido, foi escolhida a modalidade de licitação por Pregão Presencial, tipo “Menor Preço Global”. O Pregão foi criado como modalidade adequada

para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns, que são aqueles “cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”, conforme parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.520/2002, em seu art. 1º.

Em relação ao Edital, verifica-se a descrição precisa do objeto da licitação, as condições de participação dos licitantes, o credenciamento, o local, a data e o horário de realização, a sessão do pregão, o critério de julgamento das propostas, a habilitação dos candidatos, a interposição de recursos, a possibilidade de impugnação do edital, critério de recebimento do objeto, sobre a forma de pagamento, os recursos financeiros, o regime de aplicação de penalidade, a homologação e formalização do contrato e demais disposições gerais.

Também foram observadas as disposições contidas na Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 e as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 23 de junho de 1993.

O setor de compras e licitações recebeu via e-mail a planilha de composição de custos da licitante melhor classificada, a empresa FG MANUTENÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ;27.499.157/0001-60 , a qual foi encaminhada aos setores técnicos do Município, quais sejam: setor de engenharia, setor contábil e setor de recursos humanos para análise e parecer. Também foi enviado através do memorando 53/2022, solicitação de parecer ao Departamento Jurídico quanto as considerações expostas pela pregoeira no pedido.

### **DO COMPROMETIMENTO DO JULGAMENTO**

Cediço que os orçamentos é parte integrante no certame aqui mencionado em sua fase interna, parte integrante dos autos, que porventura observou-se que pode estar com sobrepreço.

A referência de preço embasa a tomada de uma série de decisões no andar do processo. Por isso, ela precisa ser bem feita, precisa, pois serve para orientar por preços reais e atuais de forma a não comprometer o julgamento.

Decisões equivocadas, tomadas com base em uma pesquisa de preços mal feita, podem gerar uma série de consequências e problemas e inclusive podem resultar em apontamentos e penalizações dos agentes públicos por parte dos órgãos de controle. A pesquisa/orçamento assume um papel de suma relevância e influência em todo o processo, por isso, é indispensável, devendo buscar o mais real ao que se pretende contratar/comprar

A pesquisa de preços tem várias funções as quais podemos destacar:

a) permite que a Administração escolha a modalidade licitatória adequada (no caso das modalidades da Lei nº 8.666/93) ou opte adequadamente pela dispensa de licitação em razão do valor;

b) orienta a Administração a avaliar a previsão orçamentária para custeio da despesa que pretende realizar;

c) impede que a Administração restrinja a competitividade porque permite que ela utilize como valor estimado ou máximo valores reais de mercado;

d) permite um julgamento adequado (pois pode-se avaliar quando um preço é excessivo ou inexequível);

e) influencia a execução do contrato: problemas na execução podem decorrer de preços inexequíveis ou pode-se realizar contratação desvantajosa se o preço contratado foi acima do que o praticado no mercado;

f) permite a avaliação adequada de possíveis pedidos de reajuste, repactuações ou revisão de preço, na fase contratual.

Outro fator, além dos citados, a ausência ou incoerência da pesquisa de preços pode conduzir a licitações desertas em razão da utilização de preços estimados e/ou máximos abaixo da realidade de mercado, e ainda tonar nulo o processo.

Conforme item 8.21 do Edital foram solicitados pareceres das áreas técnicas do Município afim de auxiliar nas decisões da Pregoeira e Equipe de Apoio.

Cediço que os pareceres técnicos não foram harmônicos entre si e não apontaram de forma cristalina tecnicamente a incapacidade da licitante caso sagre-se vencedora de executar os serviços objeto do certame.

Diante disso, esta pregoeira e comissão de licitação não possuem respaldos necessários tanto técnicos quanto no que tange à média de preços de balizamento levantada constante nos autos do processo para inabilitar a licitante melhor classificada por inexecuibilidade da proposta.

### DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar, analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos.

Em razão disso, uma série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público. Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

**Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos"**

**Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".**

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em razão de ilegalidade, seus atos.

Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei no 8.666/93:

**Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito devidamente fundamentado.**

**§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.**

**§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.**

**§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.**

**§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.”**

Todavia, em que pese o posicionamento do parágrafo 3º do artigo supracitado, existe a possibilidade de supressão do contraditório e da ampla defesa nos casos em que o desfazimento do processo de contratação ocorra antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto.

Como prevê nos artigos em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados, não gerando o ato, expectativa de direitos, contraditório e ampla defesa e por consequência, direito a indenização.

Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito administrativo. 18 ed. São Paulo: atlas, 2005. pag. 359) explica que “a anulação pode ser parcial atingindo

determinado ato, como a habilitação ou classificação”.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador José Cretella Júnior (Das licitações Públicas - Comentários à Lei Federal n- 8.666, de 21 de junho de 1993 - Rio de JandroiForense, 0001. pág. 305) leciona que “pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”.

Vale transcrever as seguintes deliberações do Tribunal de Contas da União:

Cabe, no pregão, a verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no edital logo após a sua abertura, antes da fase de lances, devendo- se desclassificar aquelas que apresentem falhas relevantes mediante decisão motivada do pregoeiro. Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário)

Observe, no que tange à base temporal de preços a ser considerada para fins de registro de proposta, bem assim para eventuais lances, os dispositivos e condições insertos no edital, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório referido no art. 3o, caput, da Lei no 8.666/1993. Acórdão 1237/2008 Plenário.

Consoante relatado, apenas após a fase de abertura e análise das propostas, e, tão logo observado, houve manifestação de representante da licitante quanto a preço inexequível, e assim fazendo cálculos nos termos da lei, observou-se que o valor ora orçado pelo Município pode estar com sobrepreço.

Por todas as lições aqui colocadas, claro está que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93; devendo, portanto, anular o procedimento licitatório ante a existência de vício insanável.

### **DA ORIENTAÇÃO DA PREGOEIRA**

Diante de todo o exposto, essa Pregoeira encaminha os autos à autoridade sugerindo a autorizar a ANULAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 62/2022, em razão do exposto no item DO COMPROMETIMENTO DO JULGAMENTO, assim,

autorizar/solicitar que seja realizado novo planejamento de outro certame.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do ato de anulação. Contudo, fornece subsídios à Autoridade Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela anulação.

Marliéria, 18 de outubro de 2022.

Andréa Aparecida Quintão Fortunato  
Pregoeira

---

### TERMO DE ADJUDICAÇÃO

Após análise do Processo nº 68/2022, Tomada de Preços nº 07/2022 e com base na Lei Federal 8.666/93, e suas posteriores alterações, **ADJUDICO** o presente Processo que tem como objeto: Contratação de empresa especializada para construção de salas de aula sobre refeitório - Escola José Pedro da Silva - Distrito de Cava Grande, Município de Marliéria/MG, incluindo fornecimento de materiais, equipamentos necessários para a execução e mão de obra, para a empresa **CONSTRUTORA GSFM LTDA-ME, CNPJ:28560296/0001-30** com o valor total de **R\$ 532.073,66 quinhentos e trinta e dois mil, setenta e três reais e sessenta e seis centavos**). Marliéria, 25 de outubro de 2022. **Hamilton Lima Paula**. Prefeito Municipal.

---

### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

O Prefeito Municipal, nos termos do Art. 38, inciso VII da Lei nº 8666/93, **HOMOLOGA** o Processo nº 68/2022, Tomada de Preços nº 07/2022 cujo objeto é: Contratação de empresa especializada para construção de salas de aula sobre refeitório - Escola José Pedro da Silva - Distrito de Cava Grande, Município de Marliéria/MG, incluindo fornecimento de materiais, equipamentos necessários para a execução e mão de obra. Marliéria, 25 de outubro de 2022. **Hamilton Lima Paula**. Prefeito Municipal.

---

### **EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 115/2022**

**VIGÊNCIA:** 18/10/2022 a 17/10/2023

**VALOR MENSAL:** R\$ 3.374,40 (três mil e trezentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos).

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 02.06.02.10.301.0018.2.016.3190.04 FICHA 763.

**OBJETO:** Constitui objeto deste instrumento a prestação de serviços ao **CONTRATANTE**, pela **CONTRATADA**, na função temporária de especial interesse público de **ODONTOLOGO/PSF I**, conforme Processo Seletivo Nº 03/2022 realizado pela Secretaria Municipal de Saúde, tendo em vista a extrema necessidade dos serviços para continuação do bom atendimento aos munícipes em tratamento de saúde.

**CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE MARLIÉRIA - CNPJ/MF: 16.796.872/0001-48

**CONTRATADA:** CECILIA MARIA SOARES CAMPOS KNUP - CPF: 127.392.406-19

---

### **EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 116/2022**

**VIGÊNCIA:** 18/10/2022 a 17/10/2023

**VALOR MENSAL:** R\$ 2.138,32 (dois mil cento e trinta e oito reais e trinta e dois centavos)

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 02.06.01.10.122.00122.015.3190.04 Ficha 563

**OBJETO:** Constitui objeto deste instrumento a prestação de serviços ao **CONTRATANTE**, pela **CONTRATADA**, na função temporária de especial interesse público de **PSICÓLOGO I / NASF**, conforme processo seletivo Nº 03/2022 realizado pela Secretaria Municipal de Saúde, tendo em vista a extrema necessidade dos serviços para continuação do bom atendimento aos munícipes em tratamento de saúde.

**CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE MARLIÉRIA - CNPJ/MF: 16.796.872/0001-48

**CONTRATADA:** THAMYRES FERREIRA OLIVEIRA - CPF: 089.628.156-64

---